



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1003001-
2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA VOLTADA ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEDIADA NA CAPITAL DO ESTADO , A FIM DE TRATAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL NOS DIVERSOS SEGMENTOS DA JUSTIÇA, DEFESAS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS, PRESTANDO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ALTO NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO E NA CAPITAL DA REPÚBLICA JUNTOS AOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, TRIBUNAIS DE CONTAS, ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA”. PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

01. RELATÓRIO

O presente cuida de solicitação da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA sobre a possibilidade de aditamento de contrato administrativo, resultante do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-005 com o fito de prorrogar a vigência instrumento contratual nº 1003001-2021 pactuado

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

com a empresa BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S,
inscrita no CNPJ nº 13.293.197/0001-46.

O objetivo é a continuidade da prestação de serviços especializados de assessoria jurídica voltada às atividades da administração pública para atender as necessidades do Município de São Sebastião da Boa Vista.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a Procuradoria Jurídica pela Administração, o serviço especializado não pôde ser dado seguimento em virtude do término da vigência de prazo estipulado no instrumento contratual, em 31/12/2021, atraindo a necessidade de celebração de aditivo para viabilizar a prorrogação de prazo.

Diante disso, surge a necessidade de consulta jurídica quanto à possibilidade ou não de se prorrogar a vigência contratual observando as disposições legais atinentes.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços, em decorrência de fatos supervenientes. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e §2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)
(grifou-se)



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Infere-se a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, considerando que o serviço em comento implica em uma relação de confiança – já estabelecida com a contratada –, bem como mantidos os critérios que justificaram a celebração do contrato anteriormente, pelo que se demonstra viável a possibilidade da adição contratual para fins de prorrogação da vigência.

Por esse motivo, inexistente óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação contratual, ante a relevância e continuidade dos serviços prestados, assim como justificativa legal para adição de tempo ora pleiteada. Não obstante, há justificativa demonstrando a natureza contínua dos serviços prestados, bem como o alto nível de especialização em relação à atuação da contratada.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à alteração contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da alteração contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à confecção do respectivo aditivo contratual, até o prazo de 31 de outubro de 2022, em conformidade com o disposto no artigo 57, II e §2º, da Lei nº 8666/93.

É o Parecer.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 23 de dezembro de 2021.

GILSON CARVALHO QUARESMA
Assessor Jurídico Municipal de São Sebastião da Boa Vista-PA
OAB/PA nº 10.481